



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 38-04.2017.6.21.0008**

Procedência: Bento Gonçalves – RS

Recorrente: Partido Progressista - PP de Bento Gonçalves
Carlos José Perizzolo, Presidente do Partido Progressista de
Bento Gonçalves
Enio de Paris

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Des. Eleitoral Marilene Bonzanini

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral c/c o artigo 52, §3º, inciso I e II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 06 de julho de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 38-04.2017.6.21.0008**

Procedência: Bento Gonçalves – RS

Recorrente: Partido Progressista - PP de Bento Gonçalves
Carlos José Perizzolo, Presidente do Partido Progressista de
Bento Gonçalves
Enio de Paris

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Des. Eleitoral Marilene Bonzanini

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE BENTO GONÇALVES, por CARLOS JOSÉ PERIZZOLO e ENIO DE PARIS, respectivamente Presidente e Tesoureiro da agremiação, em face da sentença (fls. 81-82v.) que desaprovou a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2016, ante a existência de recursos de fontes vedadas, no montante de R\$ 8.496,91, bem como determinou o recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional e a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Subiram os autos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou, preliminarmente, pela anulação da sentença ante a sua omissão em relação à aplicação do disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015. E, no mérito,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

opinou pelo desprovimento do recurso e, de ofício, pela determinação da aplicação da sanção do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015 (fls. 95-101).

Sobreveio, então, acórdão do TRE-RS (fls. 104-110v.), que afastou as questões preliminares e deu parcial provimento ao recuso, reformando a sentença apenas para reduzir o período de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÃO. SERVIDORES DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminares. 1.1. O indeferimento de prova testemunhal, no processo de prestação de contas, não acarreta necessariamente o cerceamento de defesa, em razão da análise técnica estritamente documental. 1.2. A ausência de cominação, no juízo de origem, da multa prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95 não torna a sentença nula. Inexistindo recurso do órgão ministerial, inviável a condenação ex officio, ante o princípio do non reformatio in pejus.

2. Mérito. Aplicam-se às prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016 as disposições previstas na Resolução TSE n. 23.464/15. O recebimento de doações realizadas por detentores de cargos de chefia ou de direção demissíveis ad nutum, da administração pública municipal, caracteriza o recurso como sendo de fonte vedada. Regra criada com intuito moralizador, visando obstar manipulação quando da indicação de ocupantes de cargo em comissão.

3. O montante irregular envolvido e o percentual expressivo da falha, correspondente a 46% do total arrecadado, ensejam a reprovação das contas. Manutenção da determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional e redução da suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário para três meses, ante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Inviabilidade de fixação da multa sobre a importância irregular, de ofício, sem que tenha havido recurso do Ministério Público Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Provimento parcial, para tão somente reduzir o período de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para três meses.

Diante da referida decisão, o Ministério Público Eleitoral opôs embargos de declaração (fls. 115-130), haja vista a existência, no julgado, de **omissões e contradições** porquanto **(i)** o TRE-RS não analisou os fundamentos suscitados na preliminar de nulidade da sentença desta PRE, isto é, sua fundamentação encontra-se dissociada do efetivamente requerido; **(ii)** não houve observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que, em face de semelhantes questões de direito, esse TRE-RS reconheceu a nulidade da sentença, a fim de ser aplicada a sanção correspondente à irregularidade existente em casos em que a decisão recorrida quedou-se omissa; e **(iii)** houve inobservância do disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Contudo, o TRE-RS rejeitou os embargos, consoante depreende-se da ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. SUPOSTA DIVERGÊNCIA QUANTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELOS JULGADORES E O RESULTADO DO JULGAMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-JURÍDICA. REJEIÇÃO.

Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, em conformidade com a normativa do art. 371 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, dúvida, obscuridade, contradição ou mesmo erro material passíveis de serem sanados. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por este Tribunal.

Rejeição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal c/c artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral c/c o artigo 52, §3º, inciso I e II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao art. 5º, inciso LV, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, diante da falta de saneamento das apontadas omissões e contradições do aresto principal;

(ii) afronta aos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e 16, ambos da Constituição Federal; arts. 11, 278, parágrafo único, 489, §1º, incisos IV e VI, e art. 1.013, §3º, incisos III e IV, todos do CPC; e art. 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, bem como divergência da jurisprudência pátria, por não ter a Corte Regional decretado a nulidade da sentença que se omitiu em relação à aplicação da sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), e nem a aplicou de ofício, mesmo correspondendo a irregularidade à 46% do total de recursos arrecadados e tendo ensejado a desaprovação das contas; e

(iii) violação ao art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/15, uma vez que o TRE-RS afastou a incidência dos referidos dispositivos para aplicar dispositivo legal já revogado, qual seja o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09).

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso no TRE-PB, TRE-AM e TRE-SC sobre o tema.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 03/07/2018, terça-feira (fl. 140v.), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral c/c art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, devendo-se, ainda, levar em consideração a prorrogação dos prazos processuais que se encerraram no dia 06/07/2018, sexta-feira, em razão da ocorrência do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2018, nos termos da Portaria da Presidência do TRE-RS nº 157, de 11 de junho de 2018¹.

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão (fls. 104-110)

(...) Da nulidade da sentença A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela anulação da sentença, a fim de que os autos retornem à origem, para que seja aplicada a multa de até 20%, prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95 (redação dada pela Lei n. 13.165/15) c/c art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/15.

Tal penalidade, introduzida pela reforma eleitoral de 2015, deve ser aplicada nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2016, conforme definiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral: (...)

É o caso dos autos, em que se examina a prestação de contas partidárias do exercício financeiro de 2016. Contudo, o pedido do Parquet não pode ser acolhido, vez que a magistrada consignou expressamente, na sentença, a aplicabilidade da Resolução TSE n. 23.464/15, diploma normativo editado sob a égide das alterações legais veiculadas pela Lei n. 13.165/15.

Destarte, não é cabível a concepção de que houve equívoco quanto ao regime jurídico aplicável no julgamento do caso concreto. O que ocorreu foi uma omissão no tocante à aplicação do art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/15, o qual reproduz o teor do contido no art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação conferida pela Lei n. 13.165/15, relativo à multa de até 20% da importância apontada como irregular. (...)

Por essas circunstâncias, afastou a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. (...)

¹Art. 5º Os prazos processuais que se encerrarem nas datas em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar na Copa do Mundo de 2018 ficarão prorrogados, nos termos do art. 224, §1º, do CPC.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A irregularidade apontada suscitou, ainda, a aplicação na sentença da penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, ante a previsão do art. 47, inc. I, da Resolução TSE n. 23.464/15 c/c art. 36, II, da Lei n. 9.096/95.

Este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria, nesse mesmo sentido, ao julgar o RE n. 46-42 da relatoria do Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, em 18.12.2017, assim: “a penalidade de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário por um ano está de acordo com a expressa determinação prevista no art. 36, inc. II, da Lei n. 9.096/95, considerando tratar-se de irregularidade insanável que compromete de forma grave as contas do exercício”.

TODAVIA, considerando o reiterado entendimento do TSE em casos tais (v.g.: AI n. 6176, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJE de 01.12.2017 - REspe n. 26298, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJE de 22.9.2017), com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, proponho nova reflexão por esta Corte no sentido de concluir pela possibilidade de dosimetria desta sanção entre 01 e 12 meses.

Assim, em face das circunstâncias dos autos, da gravidade e das falhas detectadas, bem como a inexistência de indícios de má-fé pelo prestador e a repercussão dos valores irregulares sobre a totalidade das contas, entendo proporcional suspender o repasse de quotas do Fundo Partidário por 03 (três) meses.

Por fim, afasto o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral de aplicação ex officio da penalidade de multa sobre a importância considerada irregular, não fixada pelo juízo de origem, tendo em vista, como decorrência lógica, as razões por mim expendidas no exame da prefacial lançada pelo agente ministerial. (...)

Acórdão Embargos de Declaração (fls. 134-137)

(...) Como se infere da argumentação recursal, a pretensão do embargante traduz, em verdade, divergência quanto ao entendimento adotado pelos julgadores e ao resultado do julgamento.

O acórdão combatido apresentou fundamentação com as razões suficientes da formação do convencimento do Pleno deste Tribunal, em franco detrimento dos pontos ora indicados como omissos e contraditórios e em conformidade com a normativa do art. 371 do CPC, consoante se infere da passagem abaixo transcrita (fls. 104-110): (...)

De ver, portanto, que há a evidente tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídica debatida nos autos, hipótese não abrangida por essa espécie recursal. (...)

É desnecessário, enfim, que o julgador justifique, explicitamente, as razões de não ter utilizado legislação ou entendimento diversos para a solução do caso. Basta, para tanto, abordar os elementos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

essenciais da causa, com observância ao preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 93, inc. IX: (...) Por essas razões, dentro desse contexto, a decisão embargada deve ser mantida nos seus exatos termos. (...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente da matéria de direito versada nos dispositivos prequestionados. Em suma, pretende-se que: *(i)* seja reconhecida a ausência de saneamento das omissões e contradições apontadas em sede de embargos pelo TRE-RS; *(ii)* seja reconhecida a existência de nulidade na sentença e no acórdão, que deixaram de aplicar a norma cogente prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95 e no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, qual seja a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), e, conseqüentemente, seja, então, determinado o referido recolhimento, levando-se em consideração que as contas foram desaprovadas em razão de que 46% do total de recursos arrecadados advieram de fontes vedadas, bem como o princípio da isonomia e da segurança jurídica no tratamento de casos idênticos atinentes ao mesmo exercício (2016); e *(iii)* seja mantida a sanção imposta pela sentença de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/15, afastando-se o entendimento do TRE-RS que diminuiu o prazo em razão da aplicação de dispositivo legal já revogado, qual seja o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09).

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimentos divergentes: *(i)* do TRE-PB no sentido de se reconhecer a nulidade da sentença que restou omissa quanto à sanção a ser imposta, por se tratar de matéria de ordem pública; e *(ii)* do TRE-AM e do TRE-SC no sentido de ser possível a análise pelo Tribunal das matérias que deveriam ter sido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

analisadas pela instância a quo e não o foram, ante o efeito translativo dos recursos, permitindo-se, inclusive, a aplicação de ofício de sanções.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao art. 5º, *caput*, incisos LV e XXXVI, art. 16 e art. 93, inciso IX, todos da CF, e ao art. 275 do CE c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015 – da ausência de saneamento das omissões e contradições apontadas:

Ante o acórdão proferido pelo TRE-RS (fls. 104-110), a PRE opôs embargos de declaração (fls. 115-130), tendo em vista a existência, no julgado, de omissões e contradições, tendo em vista que **(i)** o TRE-RS não analisou os fundamentos suscitados na preliminar de nulidade da sentença desta PRE, isto é, a fundamentação do acórdão encontra-se dissociada do efetivamente requerido; **(ii)** não houve observância aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que, em face de semelhantes questões de direito, esse TRE-RS reconheceu a nulidade da sentença, a fim de ser aplicada a sanção correspondente à irregularidade existente em casos em que a decisão recorrida quedou-se omissa; e **(iii)** houve inobservância do disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/15, uma vez que aplicada disciplina legal já revogada – no caso, o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09).

O TRE-RS, contudo, na análise dos embargos, apenas salientou ter o acórdão fundamentação suficiente, sendo desnecessária qualquer justificativa explícita de inutilização da legislação, transcrevendo, assim, o acórdão. Segue trecho da decisão (fls. 134-138):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) Como se infere da argumentação recursal, a pretensão do embargante traduz, em verdade, divergência quanto ao entendimento adotado pelos julgadores e ao resultado do julgamento.

O acórdão combatido apresentou fundamentação com as razões suficientes da formação do convencimento do Pleno deste Tribunal, em franco detrimento dos pontos ora indicados como omissos e contraditórios e em conformidade com a normativa do art. 371 do CPC, consoante se infere da passagem abaixo transcrita (fls. 104-110): (...)

De ver, portanto, que há a evidente tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídica debatida nos autos, hipótese não abrigada por essa espécie recursal. (...)

É desnecessário, enfim, que o julgador justifique, explicitamente, as razões de não ter utilizado legislação ou entendimento diversos para a solução do caso. Basta, para tanto, abordar os elementos essenciais da causa, com observância ao preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 93, inc. IX: (...)

Por essas razões, dentro desse contexto, a decisão embargada deve ser mantida nos seus exatos termos. (...) (grifado)

Depreende-se, portanto, que não houve o saneamento das omissões e contradições suscitadas porquanto o TRE apenas transcreveu o acórdão embargado, proferindo decisão não analítica, permanecendo, dessa forma:

i) a ausência de análise das razões suscitadas quanto à preliminar de nulidade da sentença, uma vez que esta PRE, em momento algum sustentou “(...) equívoco quanto ao regime jurídico aplicável no julgamento do caso concreto (...)”, mas, sim, conforme o próprio TRE-RS menciona – porém não analisa-, suscitou-se apenas a omissão em relação à imposição da respectiva sanção legal ao caso dos autos – art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, ante a ocorrência da desaprovação pela existência de recursos de fontes vedadas, o que caracteriza inequívoca ausência de fundamentação da sentença e conseqüentemente do acórdão ora recorrido, que não a sanou;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ii) a ofensa ao direito fundamental à igualdade, mais precisamente à igualdade diante de decisões judiciais, e à segurança jurídica, uma vez que, em casos de idêntica discussão jurídica, o provimento jurisdicional do TRE-RS foi diverso, isto é, restou reconhecido tratar-se a imposição da correspondente sanção questão de ordem pública, determinando-se a nulidade da sentença ou o próprio recolhimento de ofício ao Tesouro Nacional; e

iii) a contradição no tocante ao reconhecimento pelo TRE-RS da aplicação às contas em análise - exercício de 2016 - da Resolução TSE nº 23.464/15 e das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15 à Lei nº 9.096/95, empregando, contudo, disciplina legal já revogada, qual seja a possibilidade de dosimetria de 1 (um) a 12 (doze) meses no tocante à sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, prevista na revogada redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09).

Dessa forma, mantidas as omissões e contradições apontadas, não restou devida e suficientemente analisada a fundamentação arguida por esta PRE, razão pela qual a decisão ora recorrida violou o disposto no art. 5º, LV, e art. 93, IX, ambos da CF, e ao art. 275 do CE c/c art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

Logo, tendo em vista que as omissões e contradições do Tribunal *a quo* sobre questões de direito relevantes que podem conduzir à efetiva modificação do julgado, impõe-se a determinação do retorno dos autos à Corte *a quo*, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar as omissões apontadas, nos termos do entendimento do TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITA ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior: "A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF" (RESpe nº 1-21/AM, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 6.8.2015) 2. **Hipótese em que, tendo sido opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar a manifestação do Tribunal a quo, que, ainda assim, manteve-se silente sobre a questão, e suscitada a violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil/73 e 93, inciso IX, da Constituição Federal nas razões de recurso especial, com a indicação da matéria omitida, faz se mister o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido e a determinação de envio dos autos à Corte de origem, porquanto são medidas que se impõem no presente caso.** 3. **Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão apontada. Prejudicadas as demais questões postas.** (Recurso Especial Eleitoral nº 92749, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2016, Página 14) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. QUESTÃO FEDERAL EXPLICITADA NO APELO. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR OFENDIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. TESES DE DEFESA. OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 275 DO CE. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.NECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Explicitada a questão federal, de forma a possibilitar ao julgador a exata compreensão da controvérsia, desde que prequestionada a matéria na Corte Regional, a ausência de particularização do dispositivo legal vulnerado não obsta o conhecimento do apelo nobre. 2. **A omissão do Tribunal a quo sobre relevantes teses da defesa as quais podem conduzir, eventualmente, à efetiva modificação do julgado, a exemplo da ausência de contextualização das particularidades de município, cuja sede e demais comunidades são geograficamente remotas e de difícil e moroso acesso, não obstante a oposição de embargos de declaração, contraria o art. 275 do CE, cuja observância está diretamente relacionada com o direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

assim, a anulação do julgado. 3. A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 4. **Recurso especial provido, para, reformando o decisum, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que os aclaratórios sejam devidamente examinados, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 121, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2015, Página 56-57) (grifado).

Dessa forma, o acórdão deve ser anulado e os autos encaminhados à origem, para que sejam efetivamente analisadas as questões suscitadas nos embargos.

Caso não seja esse o entendimento desse Egrégio Tribunal, requer-se o saneamento de ofício e a análise da violação dos dispositivos legais e divergência jurisprudencial existente no acórdão ora recorrido, a qual passa-se a explicitar.

3.2 – Da violação aos arts. 5º, *caput*, inciso XXXVI, e 16, ambos da CF; arts. 11, 278, 489, §1º, incisos IV e VI, e art. 1.013, §3º, inciso III, todos do CPC; e art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015: ausência da determinação de recolhimento de quantia irregular acrescida de multa de até 20%

A PRE, em seu parecer (fls. 95-101), suscitou a **nulidade da sentença**, ante a negativa de vigência ao art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.463/2015, isto é, pelo fato de a mesma, **embora ter desaprovado as contas em razão da existência de recursos de fontes vedadas, ter restado omissa quanto à determinação do recolhimento de tais valores acrescidos de multa de até 20%**, bem como requereu, **subsidiariamente, a aplicação de ofício pelo TRE-RS do referido recolhimento**, por tratar-se de questão de ordem pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seu acórdão, o TRE-RS afastou a preliminar suscitada, em razão de ter sido aplicado o regime jurídico adequado pela sentença, conquanto a mesma tenha restado omissa quanto à sanção legal imposta pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.364/2015. No mérito, reiterou a existência de recursos de fontes vedadas, afastando, contudo, a aplicação, de ofício, da referida sanção, consoante depreende-se do trecho abaixo:

(...) Da nulidade da sentença

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela anulação da sentença, a fim de que os autos retornem à origem, para que seja aplicada a multa de até 20%, prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95 (redação dada pela Lei n. 13.165/15) c/c art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/15.

Tal penalidade, introduzida pela reforma eleitoral de 2015, deve ser aplicada nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2016, conforme definiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:(...)

É o caso dos autos, em que se examina a prestação de contas partidárias do exercício financeiro de 2016. **Contudo, o pedido do Parquet não pode ser acolhido, vez que a magistrada consignou expressamente, na sentença, a aplicabilidade da Resolução TSE n. 23.464/15, diploma normativo editado sob a égide das alterações legais veiculadas pela Lei n. 13.165/15.**

Destarte, não é cabível a concepção de que houve equívoco quanto ao regime jurídico aplicável no julgamento do caso concreto. O que ocorreu foi uma omissão no tocante à aplicação do art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/15, o qual reproduz o teor do contido no art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação conferida pela Lei n. 13.165/15, relativo à multa de até 20% da importância apontada como irregular.

Este colegiado já teve oportunidade de manifestar-se sobre a matéria, em caso análogo de lavra do Dr. Luciano André Losekann, no qual foi afastada a preliminar de nulidade em razão de ter sido aplicado o regime jurídico adequado (RE n. 16-66, julgado na sessão de 14.3.2018): (...)

Por essas circunstâncias, afasto a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. (...)

Por fim, afasto o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral de aplicação ex officio da penalidade de multa sobre a importância considerada irregular, não fixada pelo juízo de origem, tendo em vista, como decorrência lógica, as razões por mim expendidas no exame da prefacial lançada pelo agente ministerial. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a interpretação aplicada pelo TRE-RS nega vigência aos arts. 11, 278, 489, §1º, incisos IV e VI, e art. 1.013, §3º, inciso III, todos do CPC, e art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além de violar a estabilidade das suas próprias decisões atinentes ao exercício de 2016, ofendendo o princípio da isonomia e o da segurança jurídica - art. 5º, caput e inciso XXXVI, e art. 16, ambos da CF. Vejamos:

Inicialmente, diante do seu reconhecimento tanto pela sentença como pelo acórdão recorrido (trecho acima transcrito), **restou incontroversa a desaprovação das contas e o recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 8.496,91, representando 46% dos recursos financeiros arrecadados.**

A questão contestada, nos presentes autos, portanto, não exige o reexame de prova, tratando-se a controvérsia meramente sobre questão de direito, mais precisamente quanto à ausência de aplicação de norma cogente – no caso, a determinação de recolhimento de determinada quantia.

Primeiro, tem-se que não merecem prosperar os argumentos utilizados pelo TRE-RS para afastar a nulidade da sentença suscitada por esta PRE, quais sejam o de que não houve equívoco quanto ao ordenamento jurídico aplicável e o da ocorrência do instituto da preclusão, pelo fato de apenas o prestador das contas ter recorrido da sentença.

Nos termos do suscitado nos embargos de declaração e no item 3.1 acima, **na preliminar de nulidade da sentença arguida por esta PRE, não se suscitou “(...) equívoco quanto ao regime jurídico aplicável no julgamento do caso concreto (...)”, mas – conforme reconhecido no acórdão, porém não analisado-, suscitou-se apenas a omissão em relação à imposição da respectiva sanção legal ao caso dos autos – art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, uma vez que reconhecida a hipótese de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua incidência, qual seja a desaprovação das contas ante a existência de recursos de fontes vedadas.

Destaca-se ser pacífico o entendimento do TSE no sentido de que **as alterações promovidas no art. 37 da Lei nº 9096/95** - reproduzidas no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15- **são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes**, consoante depreende-se da ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA DE CAMPANHA. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB ESTADUAL. ELEIÇÕES 2012. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.1. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, incide na espécie o óbice da Súmula nº 26/TSE.2. Conforme consignado na decisão impugnada, a Corte Regional decidiu exatamente na mesma linha do entendimento deste Tribunal Superior acerca do diploma específico para a análise das contas partidárias de campanha eleitoral de 2012, qual seja, a Res.-TSE nº 23.346/2012.3. **As alterações promovidas no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com a redação advinda da Lei nº 13.165/2015, somente se direcionam às prestações de contas dos exercícios de 2016 e seguintes.** Logo, às prestações de contas anteriores aplica-se a legislação vigente à época da sua apresentação. Precedentes.4. Quanto à questão de fundo, concluiu a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, que as irregularidades apontadas comprometeram a regularidade da prestação de contas, o que resultou em sua desaprovação. Rever tal conclusão demandaria o necessário reexame dos fatos e das provas, vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.5. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 84120, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 22/03/2018, Página 34-35) (grifado).

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. **Ao julgar questão de ordem no julgamento dos ED-ED-PC nº 961-83/DF, este Tribunal assentou que "as alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica" (de minha relatoria, julgados em 3.3.2016). O mesmo entendimento se aplica em relação ao previsto no § 14 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, pois não é possível mesclar regra sobre a modalidade de sanção pela desaprovação de contas - suspensão do Fundo Partidário - com disposição aplicável ao novo regime jurídico – desconto. 2. Mantida a modalidade anterior de fixação de sanção aos partidos políticos, "o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral" (Cta nº 1721-95/DF, rel. Min. Gilson Dipp, julgada em 7.2.2012). 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria já decidida não se coaduna com a via dos declaratórios. Conforme já decidiu este Tribunal, "os embargos de declaração que buscam o prequestionamento de matéria constitucional também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275 do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto. Precedentes" (ED-AgR-REspe nº 368-38/SC, de minha relatoria, julgados em 30.4.2015). 4. O julgamento de embargos de declaração por meio de lista não configura cerceamento de defesa ou ofensa à segurança jurídica ou ao princípio da publicidade dos julgamentos. Precedente. 5. Embargos de declaração rejeitados. Indeferido o pedido formulado pelo assistente. (Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016) (grifado).

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. QUESTÃO DE ORDEM. **As alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. **É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica.** O Plenário do TSE, analisando a questão relativa à alteração legislativa promovida pela mesma lei ora em análise na Lei das Eleições quanto ao registro do doador originário nas doações, assentou que "a regra constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei nº 9.504/97, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser aplicada, [...] seja porque a lei, em regra, tem eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita" (ED-REspe nº 2481-87/GO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 1º.12.2015). **A modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas ao exercício de 2016 e seguintes.**

2. Todos os vícios apontados nos embargos já foram analisados no acórdão que julgou os primeiros, que foram rejeitados.

3. Não há omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o provimento dos embargos. Os declaratórios não são o meio adequado a provocar novo julgamento do feito.

4. "Os embargos de declaração que buscam o prequestionamento de matéria constitucional também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275 do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto. Precedentes." (Ed-AgR-REspe nº 368-38/SC, de minha relatoria, julgado em 30.4.2015)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(Prestação de Contas nº 96183, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 54, Data 18/03/2016, Página 60/61) (grifado).

Consoante disposto nos embargos de declaração, tem-se que o Direito Eleitoral é ramo do Direito Público, envolvendo questões atinentes ao Estado, tendo como objeto as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos, do que se extrai a conclusão de que suas normas são de **direito público**, ou seja, **indisponíveis à vontade das partes e, de certa forma, à do juiz** – salvo situações de reconhecimento, de maneira fundamentada, de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Portanto, **o afastamento da incidência de normas cogentes não é possível ante o mero silêncio da sentença.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo fato de ter se omitido na análise da aplicação de norma de ordem pública - portanto, cogente-, a decisão é nula, transcendendo tal nulidade à análise restritiva apenas do efetivo devolutivo e do gravame às partes recorrentes, **não havendo se falar, portanto, em ocorrência de preclusão**.

Destaca-se, ainda, que, **além do efeito devolutivo**, os recursos também apresentam o **efeito translativo**, o que permite e possibilita ao órgão julgador analisar matérias que não tenham sido objeto da irresignação recursal.

Enquanto o efeito devolutivo dos recursos (*tantum devolutum quantum appellatum*) encontra suporte no princípio dispositivo, o efeito translativo decorre do princípio inquisitivo, permitindo que o magistrado, mesmo em grau recursal, avance na análise de outras questões que não somente aquelas levantadas pela(s) parte(s) recorrente(s).

O efeito translativo dos recursos já era previsto no CPC/73 e foi mantido pelo Código atual, tendo presente que **as questões de ordem pública não são alcançadas pela preclusão**, conforme dispõe o parágrafo único do art. 278, e § 5º do art. 337:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. **Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício**, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta e relativa;
- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - preempção;
- VI - litispendência;
- VII - coisa julgada;
- VIII - conexão;
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X - convenção de arbitragem;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
(...)

§5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Portanto, eliminada qualquer dúvida de que, em se tratando de norma de ordem pública, não se operam os efeitos da preclusão - isso por expressa previsão do nosso estatuto processual civil-, chega-se à conclusão de que o conhecimento da nulidade em questão por esse Egrégio TRE-RS, mesmo em grau recursal, **não desrespeita as normas processuais vigentes, mas, ao contrário, garante sua eficácia.**

Por não se operar a preclusão, o reconhecimento da nulidade, inclusive de ofício, é possível ainda que não tenha havido recurso da parte legítima para tanto. E se pode ser conhecida de ofício, por corolário, pode ser alegada por qualquer das partes ou mesmo pelo Ministério Público em qualquer grau de jurisdição.

Ora, no presente caso, por tratar-se de processo de prestação de contas, embora tenha o órgão do Ministério Público na origem deixado de propor o recurso cabível, tendo presente o princípio da unidade que rege o Ministério Público Brasileiro, legítima e oportuna a alegação da nulidade da decisão recorrida por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Sendo assim, se omissão houve na origem, ela foi oportunamente suprida pelo parecer encartado nos autos às fls. 95-101, **não** se podendo, portanto, entender que o reconhecimento da nulidade, com a consequente possibilidade de vir a ser aplicada a obrigação legal insculpida no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, possa vir a caracterizar a ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte que interpõe recurso sujeita-se ao conjunto de normas processuais aplicáveis aos efeitos advindos da decisão de recorrer tomada pelo seu patrono. Ora, devia ele, antes de optar por recorrer, sopesar os riscos não só do desprovimento de sua pretensão como os decorrentes de eventuais nulidades processuais que possam vir a ser reconhecidas em seu desfavor em grau recursal - quer as que podem ser conhecidas de ofício pelos julgadores ou apontadas pelo Ministério Público na condição de fiscal da lei-, **não representando tal hipótese ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.**

Do contrário, teríamos que admitir, ao arrepio de todo o sistema processual vigente, a impossibilidade de conhecimento, de ofício ou por requerimento do Ministério Público, das nulidades processuais absolutas em grau recursal, dando prevalência a interesse meramente individual, particular, privado, em prejuízo do interesse público presente na obrigatória observância das normas eleitorais - obrigatória não só pelo Ministério Público, como também pelo juízo na origem, por esse Tribunal, e porque não dizer: até pelas agremiações partidárias que prestaram suas contas e se submetem à sua análise pela Justiça.

Traz-se à colação precedente jurisprudencial oriundo do STJ que respalda o entendimento ora defendido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa julgada em face de supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem conhecer ex officio de matéria de ordem pública, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014) (grifado).

Da mesma forma com que julgada a questão pelo STJ, trilham os precedentes jurisprudenciais oriundos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As condições da ação, **dada sua natureza de matéria de ordem pública, podem ser averiguadas nos recursos de natureza extraordinária por força do efeito translativo a eles inerente, bastando, para isso, que o recurso especial tenha sido conhecido.** (Precedentes: STJ, REsp 905.738/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.6.2009; STJ, REsp 1.080.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.6.2009; STJ, EDcl no REsp 984.599/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.3.2009)

2. Por força do efeito translativo, a ação pode ser extinta independentemente de pedido, caso se verifique alguma das hipóteses versadas no art. 267, § 3º, do CPC, o qual, por sua vez, remete-se, entre outros, ao inciso IV de referido artigo, que trata dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (STJ, REsp 736.966/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 6.5.2009; STJ, RMS 23.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007)

3. Tendo sido conhecido o recurso especial eleitoral, é possível, com a verificação de óbice de ordem pública e, no caso, a ausência do interesse processual. Decorre, portanto, a não apreciação do mérito do recurso e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 10125, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 22) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo (REsp 873.732/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2009). No caso, embora intempestivo o recurso da coligação na instância a quo, o recurso dos agravantes foi interposto tempestivamente, fazendo **incidir o efeito translativo que autoriza ao Tribunal a conhecer de ofício matéria de ordem pública**. Na espécie, os agravantes foram condenados por crime eleitoral em sede de representação eleitoral. Tratando-se de nulidade absoluta a ausência da devida ação penal pode ser reconhecida de ofício.

3. Agravo regimental não provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 35792, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2010, Página 14/15)

Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

1. Sentença que cassou o prefeito e determinou a diplomação do vice. Correção pelo TRE. Possibilidade. **Efeito translativo do recurso ordinário**.

2. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.

3. O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21169, Acórdão de , Relator(a) Min. Ellen Gracie Northfleet, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 26/09/2003, Página 103).

Conclui-se, portanto, que a absoluta omissão da sentença quanto à aplicação da sanção correspondente caracteriza inequívoca ausência de fundamentação sobre dispositivo regulamentar, ocasionando a nulidade da sentença e conseqüentemente do acórdão ora irrisignado, que não a sanou.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento por esse Egrégio TSE da nulidade do julgamento em questão, eis que não aplicada a multa de até 20% do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, entende esta PRE ser cabível a aplicação da referida sanção de ofício, com amparo na teoria da causa madura, por se tratar de obrigação legal decorrente do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, isto é, trata-se, além de todo o acima exposto, de medida de efeito anexo e de caráter executivo, não transitando em julgado, nos termos do art. 139, inciso IV, do CPC.

Ressalta-se, também, que a conclusão do TRE-RS foi ofensiva ao direito fundamental à igualdade, mais precisamente à igualdade diante de decisões judiciais, e à segurança jurídica, uma vez que, em casos de idêntica discussão jurídica, o provimento jurisdicional dessa Corte foi diverso, isto é, restou reconhecido tratar-se a imposição da correspondente sanção questão de ordem pública, determinando-se a nulidade da sentença ou o próprio recolhimento de ofício ao Tesouro Nacional, senão vejamos.

Nesse sentido, em caso idêntico já entendeu esse TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA OMISSA. AUSENTE A DETERMINAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA DE ATÉ 20% SOBRE O VALOR IRREGULAR. ART. 37 DA LEI N. 13.165/15. RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. NULIDADE.

Preliminar de nulidade da sentença. A decisão de primeiro grau desaprovou as contas da agremiação, referentes à movimentação financeira do exercício de 2016, em vista do recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional e a suspensão das quotas do Fundo Partidário. No entanto, após a edição da Lei n. 13.165/15, houve a modificação da sanção legal incidente na desaprovação das contas de partido, passando a cominar a pena de devolução dos valores considerados irregulares acrescidos de até 20%. Modificação a ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016. **No caso, a sentença deve ser anulada, por ter se omitido em aplicar e fundamentar a pena de multa de até 20% sobre a importância irregular. Restituição ao juízo de origem. Nulidade.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 5083, Acórdão de 14/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 14). (grifado).

Da mesma forma, em casos semelhantes:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA.** ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES INSERIDAS PELA LEI N.13.165/15. **RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.**

1. Acolhida a preliminar de nulidade da sentença. Inobservância da sanção vigente no exercício sob exame, disciplinada no art. 36, incs. I e II, da Lei n. 9.096/95 c/c arts. 14, 46, incs. I e II, e 48 da Resolução TSE n. 23.432/14. A penalidade inserida pela Lei n. 13.165/15 somente será aplicada às prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016 e seguintes.

2. Tratando-se de prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2015, **remanesce aplicável o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, o qual estabelece a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um a doze meses.**

3. Nulidade da sentença. Restituição dos autos ao juízo de origem.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 5389, Acórdão de 14/03/2018, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 19/03/2018, Página 5) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **NULIDADE DA SENTENÇA.** ART. 37 DA LEI N. 13.165/15. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14. **RESTITUIÇÃO À ORIGEM.**

O art. 37 da Lei n. 13.165/15 modificou a sanção incidente na desaprovação das contas, deixando de prever a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e passando a cominar a pena de devolução da importância considerada irregular. Entretanto, tal norma é de direito material e somente deverá ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016 e seguintes. **Restituição dos autos à origem para o estabelecimento da sanção conforme o disposto no art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/14.**

Anulação da sentença.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 4515, Acórdão de 20/02/2018,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 30, Data 26/02/2018, Página 4). (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA OMISSA. AUSENTE A DETERMINAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/95. ALTERAÇÃO DA NORMA NÃO APLICADA AO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. NULIDADE.

Acolhida preliminar. **Omissão na sentença em aplicar e fundamentar a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do que dispunha o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Penalidade extraída do texto legal após a edição da Lei n. 13.165/2015, passando a cominar a pena de devolução da importância considerada irregular, acrescida de multa. Modificação a ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme definição do Tribunal Superior Eleitoral. Incidência, no caso, da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 a 12 meses, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/14.

Retorno dos autos a origem. Nulidade da sentença.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 1637, Acórdão de 14/11/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 17/11/2017, Página 4). (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.096/95. Retorno dos autos à origem. Nulidade.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Orientação similar foi a posição do TRE-RS no sentido de anular as sentenças que não determinam o recolhimento de valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional nas prestações de contas de campanha:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.

Nulidade.

(Recurso Eleitoral n 65044, ACÓRDÃO de 05/07/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 118, Data 07/07/2017, Página 5)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. **ELEIÇÕES 2016.**

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.

Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. **ELEIÇÕES 2016.**

Acolhida a preliminar de nulidade da sentença. Evidenciada a presença de recurso de origem não identificada. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme previsão do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz à nulidade absoluta. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 58986, Acórdão de 23/08/2017, Relator(a) DDES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 25/08/2017, Página 5-8)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. CONTA DE CAMPANHA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NÃO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DETERMINADO. CONSECTÁRIO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA.
ELEIÇÕES 2016.

O reconhecimento da existência de doação oriunda de origem não identificada, recebida e utilizada pelo prestador, impõe a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Inteligência do disposto no art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Providência não adotada pelo magistrado na origem.

Nulidade da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 40927, Acórdão de 06/09/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 163, Data 12/09/2017, Página 6)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.**

Preliminares. Nulidade da sentença acolhida. Ausência de suporte normativo das razões de decidir. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa dos arts. 18 e 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Vício insanável que conduz à nulidade. Retorno ao juízo de origem.

(RE nº 61730, Acórdão de 06/09/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 163, Data 12/09/2017, Página 6)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. **NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.**

A preliminar de nulidade da sentença foi acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recurso de origem não identificada na prestação de contas; contudo, não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa nos arts. 18 e 26 da Resolução n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 50394, Acórdão de 12/09/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 8)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. **NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.**

A preliminar de nulidade da sentença foi acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recurso de origem não identificada na prestação de contas; contudo, não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa nos arts. 18 e 26 da Resolução n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 49726, Acórdão de 12/09/2017, Relator(a) DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 8)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. **ELEIÇÕES 2016.**

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas, mas não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa nos arts. 18 e 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. **Afastada prefacial de renovação da instrução. Retorno dos autos ao juízo de origem.**

(Recurso Eleitoral nº 60892, Acórdão de 19/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 22/09/2017, Página 10)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. **ELEIÇÕES 2016.**

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas; porém, não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme previsão do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 48694, Acórdão de 19/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 22/09/2017, Página 10)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NÃO DETERMINADO. NULIDADE DA SENTENÇA. **ELEIÇÕES 2016.**

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recurso de origem não identificada na prestação de contas e não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. **Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno ao juízo de origem.**

(Recurso Eleitoral nº 2109, Acórdão de 21/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 8)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NÃO DETERMINADO. NULIDADE DA SENTENÇA. **ELEIÇÕES 2016.**

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. **O magistrado reconheceu a existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas e não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme determinação expressa do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno ao juízo de origem.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral nº 20226, Acórdão de 25/09/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. **ELEIÇÃO 2016.**

Preliminar de nulidade da sentença. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento dos valores auferidos indevidamente ao Tesouro Nacional. Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. **Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Acolhimento. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.**

(Recurso Eleitoral nº 45016, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 10)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL EM FACE DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. **ELEIÇÃO 2016.**

Preliminar de nulidade da sentença. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento dos valores auferidos indevidamente ao Tesouro Nacional. **Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Acolhimento. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.**

(Recurso Eleitoral nº 61013, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 11)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. USO INDEVIDO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ACOLHIMENTO. ARTS. 32 e 72, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. **ELEIÇÃO 2016.**

Preliminar de nulidade. Sentença omissa quanto à transferência de valores ao Tesouro Nacional, em razão de uso indevido e ausência de comprovação de gastos dos recursos do Fundo Partidário. **Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Vício considerado insanável. Acolhimento.**

Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 54845, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 11)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA AO TESOIRO NACIONAL. ACOLHIMENTO. ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÃO 2016. **Preliminar de nulidade da sentença. A constatação da existência de receitas de origem não identificada exige a determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores auferidos indevidamente. Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. Acolhimento.**

Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 48779, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 12)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL EM FACE DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. **ELEIÇÃO 2016.**

Acolhida a preliminar de nulidade. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores auferidos indevidamente. **Decisão omissa quanto à referida penalização.**

Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.

Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 43146, Acórdão de 27/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 9)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL EM FACE DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. **ELEIÇÃO 2016.**

Acolhida a preliminar de nulidade. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores auferidos indevidamente. **Decisão omissa quanto à referida penalização.**

Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.

Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 58294, Acórdão de 27/09/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 9)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NÃO APLICADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. **ELEIÇÕES 2016.** Preliminar de nulidade acolhida. Recebimento de recursos de origem não identificada. Omissão da sentença com relação à penalidade de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, decorrência legal da irregularidade apurada. Não operada a preclusão,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pois matéria de ordem pública. Vício insanável. Retorno do processo ao juízo de origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 15467, Acórdão de 27/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 7)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR MINISTERIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA PRONUNCIAMENTO ACERCA DE NOVOS DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÃO 2016.

1. **Preliminar ministerial. A constatação de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores auferidos indevidamente. Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão.**

2. Preliminar de ofício. Cerceamento de defesa por falta de intimação dos candidatos para se manifestarem acerca de novos documentos juntados. Acolhimento. Sentença anulada. Restituição dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 22058, Acórdão de 27/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 7)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. **PRELIMINAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO DETERMINADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. ELEIÇÕES 2016.**

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. O magistrado reconheceu a existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas, porém não determinou o recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, conforme previsão do arts. 26 da Resolução n. 23.463/15. Circunstância que conduz à nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 13712, Acórdão de 03/10/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 180, Data 06/10/2017, Página 9) (grifados).

Já, no RE nº 142-08.2016.6.21.0080, referente à prestação de contas de candidato – eleições 2016-, em que pese a sentença tenha apenas reconhecido a existência de recursos de origem não identificada, o TRE-RS, ao entender pela manutenção da irregularidade, aplicou, de ofício, a determinação de recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos da ementa abaixo:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. **Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.**

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifado).

A fim de demonstrar a similitude fática da matéria de direito envolvida, cumpre destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

(...) Trata-se de recurso interposto por CARMEM ROSANE MORAIS ROVERÉ, concorrente ao cargo de vereador em Selbach, contra sentença do Juízo da 80ª Zona Eleitoral (fls. 28-29v.), que desaprovou as contas referentes às eleições municipais de 2016, tendo em vista o recebimento de doação por meio de depósito, em espécie, em valor superior ao limite de R\$ 1.064,10, e a conseqüente utilização desse recurso, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. (...)

Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de R\$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).

Contudo, entendo que **a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o responsável pela doação.**

Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contabilidade.

Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova inconteste de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (...). Todavia, tal providência não restou exitosa.

Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, **deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral (fl. 46).** (...)

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, **devendo a quantia de R\$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifado).

Impõe-se, assim, a necessidade de se respeitar a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais na esfera eleitoral, não sendo permitido alterar, injustificadamente, o tratamento jurídico para prestações de contas referentes a um mesmo exercício.

Portanto, há que ser reconhecida a nulidade, tendo em vista *(i)* tratar-se de matéria de ordem pública a determinação de recolhimento da importância, acrescida da multa de até 20%, por força do que dispõem os arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, ou seja, por ser tal determinação consectário normativo necessário decorrente da desaprovação das contas e em razão da existência de recursos de fonte vedada; e, ainda, *(ii)* a fim de evitar a violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, nos termos da força dos precedentes jurisdicionais – principalmente de uma mesma eleição-, nos termos dos arts. 926² e art. 489, §1º, inciso VI³, ambos do CPC.

Sendo assim, ante o afastamento da incidência do direito objetivo, da jurisprudência do TSE e do próprio TRE-RS (atinentes ao exercício de 2016), por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o

² Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

³ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provimento do presente recurso especial, a fim de que se reconheça a nulidade suscitada – omissão quanto à obrigação legal de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)- e, conseqüentemente, tratando-se de questão meramente de direito, seja a mesma sanada - art. 1.013, § 3º, inc. III, do CPC-, através da determinação da devolução da importância apontada como irregular – recursos recebidos de fontes vedadas, no montante de R\$ 8.496,91-, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), conforme o art. 37 da Lei nº 9.096/95 e o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

3.3 – Da violação ao art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/15

Nos termos do devidamente suscitado nos embargos de declaração – e não analisados pelo TRE-RS, conforme demonstrado no item 3.1-, esta PRE, em seu parecer, sustentou a regularidade da sentença quanto à aplicação da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, diante da constatação do recebimento de recursos de fontes vedadas, consoante disciplina o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Contudo, o TRE-RS entendeu por aplicar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar a dosimetria da sanção entre 1 (um) e 12 (doze) meses, mencionando, para tanto, o entendimento do TSE, razão pela qual diminui para 3 (três) meses o prazo da referida sanção. Segue trecho do referido acórdão no tocante:

(...) A irregularidade apontada suscitou, ainda, a aplicação na sentença da penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, ante a previsão do art. 47, inc. I, da Resolução TSE n. 23.464/15 c/c art. 36, II, da Lei n. 9.096/95.

Este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria, nesse mesmo sentido, ao julgar o RE n. 46-42 da relatoria do Dr. Silvio Ronaldo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Santos de Moraes, em 18.12.2017, assim: “a penalidade de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário por um ano está de acordo com a expressa determinação prevista no art. 36, inc. II, da Lei n. 9.096/95, considerando tratar-se de irregularidade insanável que compromete de forma grave as contas do exercício”.

TODAVIA, considerando o reiterado entendimento do TSE em casos tais (v.g.: AI n. 6176, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJE de 01.12.2017 - REspe n. 26298, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJE de 22.9.2017), com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, proponho nova reflexão por esta Corte no sentido de concluir pela possibilidade de dosimetria desta sanção entre 01 e 12 meses.

Assim, em face das circunstâncias dos autos, da gravidade e das falhas detectadas, bem como a inexistência de indícios de má-fé pelo prestador e a repercussão dos valores irregulares sobre a totalidade das contas, entendo proporcional suspender o repasse de quotas do Fundo Partidário por 03 (três) meses. (...) (grifado).

Ocorre que tal entendimento, ao passo que reconheceu a necessidade de aplicação da Resolução TSE nº 23.464/15 e das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/15 à Lei nº 9.096/95, negou vigência ao disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/15 e, ainda, empregou disciplina legal já revogada, qual seja a possibilidade de dosimetria de 1 (um) a 12 (doze) meses no tocante à sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, prevista na revogada redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09).

E, além da aplicação da norma já revogada, pautou-se o TRE em entendimento do TSE que não possui similitude fática com o presente caso, uma vez que os precedentes citados referem-se a exercícios anteriores a 2016, disciplinados por normas diversas – inclusive sob a vigência do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09)-, consoante a ementa dos mesmos demonstram:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SUSPENSÃO DE QUOTAS. Agravo regimental da agremiação partidária 1. O Tribunal de origem desaprovou as contas da agremiação, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada - doações realizadas por titulares de cargo em comissão que desempenhavam função de direção e chefia -, impondo a sanção de devolução ao erário do valor irregular correspondente a R\$ 190.481,00, bem como a suspensão, com perda de novas quotas do Fundo Partidário por um mês. 2. O Tribunal a quo, atento ao fato de que nem todo ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum necessariamente exerce a condição de autoridade, analisou de forma criteriosa as tabelas enviadas pelos próprios órgãos da administração pública direta e indireta, nas quais estão listados os servidores ocupantes dos cargos de chefia ou de direção e que realizaram doações no ano de 2013, concluindo que se enquadram no conceito de autoridade, a caracterizar a proibição de doação, prevista no art. 31, II, da Lei 9.096/95. 3. Dessa forma, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades". (Cta 1.428, rel. Min. José Delgado, red. para o acórdão Min. Antonio Cezar Peluso, DJe de 16.10.2007). 4. Para fins de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos processos de prestação de contas, conquanto o percentual das falhas não seja aparentemente alto (9,57%), há de se ponderar a gravidade da falha e considerar que o referido percentual corresponde ao valor absoluto de R\$ 190.481,00, o que revela o seu caráter expressivo e impõe a manutenção da desaprovação das contas. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral 1. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em que pese a ausência de previsão expressa no inciso II do art. 36 da Lei 9.096/95, deve ser observada na fixação da sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, considerando a gravidade da falha e o seu respectivo valor, conforme a jurisprudência deste Tribunal. 2. Está mantida a sanção de suspensão de um mês do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, além do recolhimento ao Fundo Partidário do valor irregular oriundo de fonte vedada. Agravos regimentais a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 6176, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 01/12/2017, Página 84/85)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011**. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS POR TRÊS MESES. Agravo regimental da agremiação partidária 1. O Tribunal de origem desaprovou as contas do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partido, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades: a) falta de registro contábil da totalidade de recursos recebidos; b) ausência de juntada de extratos bancários referente a conta corrente; c) ausência de registro contábil da totalidade de recursos recebidos; d) falta de esclarecimentos a respeito do aparecimento de valor expressivo na conta de Depósitos Judiciais; e) recebimento de recursos a título de distribuição de quotas do Fundo Partidário, enquanto vigia proibição desse repasse; f) não apresentação da documentação comprobatória de contribuições de filiados; g) ausência de comprovação de recursos recebidos em conta corrente; e h) apresentação de notas fiscais insuficientes para a comprovação de uma despesa. 2. Conquanto o percentual das falhas quantificáveis não seja expressivo (7%), foram constatadas irregularidades de caráter omissivo, as quais frustraram a fiscalização da regularidade da movimentação financeira do partido e, ante a sua gravidade, impedem a aprovação das contas com ressalvas ou a fixação da sanção em grau mínimo. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral 1. A fixação do período de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário deve considerar não apenas a gravidade das falhas detectadas, de modo a inibir a reiteração da prática, mas também a necessidade de sobrevivência dos partidos políticos, os quais são essenciais ao Estado Democrático de Direito. 2. **A existência de irregularidades graves de natureza omissiva pode acarretar a desaprovação das contas - tal como sucedeu na espécie -, mas não impede que o órgão julgador fixe a sanção prevista no art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 3. Mantida a sanção de suspensão de 3 meses do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, além das demais determinações da Corte de origem. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 26298, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2017)

Tem-se, portanto, que esse Egrégio TSE ainda não se pronunciou a respeito da manutenção da possibilidade de dosimetria de 1 (um) a 12 (doze) meses no tocante à sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e, conseqüentemente, da aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto às prestações de contas do exercício de 2016 e seguintes, isto é, após a revogação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não há se falar em “reiterado entendimento do TSE” sobre a questão, uma vez que sequer os precedentes mencionados abordam a mesma circunstância fática, referindo-se a posição sedimentada para exercícios anteriores a 2016, quando da vigência do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09).

Além disso, convém ressaltar que a outra única hipótese da aplicação do princípio da proporcionalidade sedimentada pelo TSE dá-se para aprovação com ressalvas das contas quando as irregularidades verificadas correspondem a valores mínimos e não impedem a Justiça Eleitoral de exercer o seu controle, o que não é o caso dos autos – **a irregularidade em questão somou 46% do total de recursos arrecadados pela agremiação.**

Portanto, uma vez revogado o disposto no art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 12.034/09), **não** subsiste mais a possibilidade de dosimetria da sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário quando da constatação de recebimento de recursos de fontes vedadas.

Ademais, destaca-se não ser possível aplicar para um mesmo exercício a combinação de leis, ainda mais levando-se em consideração que uma delas encontra-se revogada.

Impõe-se, portanto, o provimento do presente recurso e a reforma do acórdão, a fim de que seja mantido o entendimento da sentença de aplicação da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95⁴ c/c art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/15⁵, os quais não possibilitam graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano, tendo o juízo de

⁴Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade já sido efetuado pelo Legislador.

3.4 – Das divergências jurisprudenciais

Do exame da ementa abaixo transcrita, observa-se que o TRE-PB (RE nº 21-22.2015.615.0002) possui entendimento diverso daquele adotado no acórdão ora recorrido, por entender que reconheceu a nulidade da sentença que restou omissa quanto à sanção a ser imposta, por se tratar de matéria de ordem pública. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO-PSC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA A QUO QUE NÃO ESTABELECEU A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECORRÊNCIA LÓGICA. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.**

1. A Decisão atacada não fixou a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário e considerando que a sanção é decorrência lógica da desaprovação das contas, deve ser anulada a sentença recorrida, por ausência da observância dos seus consectários legais.

2. Retorno dos autos à Zona de Origem.

(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL n 2122, ACÓRDÃO n 278 de 20/07/2017, Relator(a) ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/07/2017)

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdão do TRE-PB em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos,

⁵Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções: I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-PB (RE nº 2122)
<p>(...) Da nulidade da sentença A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela anulação da sentença, a fim de que os autos retornem à origem, para que seja aplicada a multa de até 20%, prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95 (redação dada pela Lei n. 13.165/15) c/c art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/15. Tal penalidade, introduzida pela reforma eleitoral de 2015, deve ser aplicada nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2016, conforme definiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral: (...) É o caso dos autos, em que se examina a prestação de contas partidárias do exercício financeiro de 2016. Contudo, o pedido do Parquet não pode ser acolhido, vez que a magistrada consignou expressamente, na sentença, a aplicabilidade da Resolução TSE n. 23.464/15, diploma normativo editado sob a égide das alterações legais veiculadas pela Lei n. 13.165/15. Destarte, não é cabível a concepção de que houve equívoco quanto ao regime jurídico aplicável no julgamento do caso concreto. O que ocorreu foi uma omissão no tocante à aplicação do art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/15, o qual reproduz o teor do contido no art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação conferida pela Lei n. 13.165/15, relativo à multa de até 20% da importância apontada como irregular. Este colegiado já teve oportunidade de manifestar-se sobre a matéria, em caso análogo de lavra do Dr. Luciano André Losekann, no qual foi afastada a preliminar de nulidade em razão de ter sido aplicado o regime jurídico adequado (RE n. 16-66, julgado na sessão de 14.3.2018): RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. DESPROVIMENTO. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Consignada expressamente na decisão a aplicação da Resolução TSE n. 23.464/15, diploma normativo editado sob a égide das alterações legais veiculadas</p>	<p>(...) No caso em análise, a Magistrada Zonal julgou desaprovadas as contas do Partido Social Cristão-PSC, Diretório Municipal de Santa Rita/PB, referente ao exercício financeiro de 2014, em face da ausência de abertura de conta bancária pelo Partido, da apresentação dos extratos bancários e demais peças complementares que impediram a fiscalização das contas partidárias, fundamentando sua decisão da Resolução TSE nº 23.406/2014. O diploma normativo citado regula a arrecadação e os gastos de recursos por Partidos Políticos, Candidatos e Comitês financeiros nas eleições de 2014. Contudo, como as contas objeto destes autos se referem ao exercício financeiro de 2014 é aplicável a Resolução TSE n. 21.841/04, conforme preconiza o inciso "I" do art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/2015. Por seu turno, a Resolução TSE nº 21.841/04 prevê como sanção pela desaprovação das contas a suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário nos termos do que dispunha o artigo 37, §3º, da Lei n. 9.096/95, ao tempo do exercício de 2014. No entanto, a decisão atacada não fixou a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário e considerando que a sanção é decorrência lógica da desaprovação das contas, deve ser anulada a sentença recorrida, por ausência de observância dos seus consectários legais. (...)</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<p>pela Lei n. 13.165/15. Inexistência de equívoco quanto ao regime jurídico aplicável no julgamento do caso concreto. Verificada, no entanto, omissão no tocante à aplicação do art. 49 da citada resolução, com referência à multa de 20% da importância assumida como irregular. Tratando-se de recurso interposto unicamente pelo prestador, incabível a análise do ponto sem o aviamento de apelo do Ministério Público. Preclusão.</p> <p>2. Mérito. Recebimento de receitas em dinheiro e realização de despesas sem o trânsito dos valores pela conta bancária. Falha grave que inviabiliza o controle e a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral, comprometendo a transparência e a confiabilidade das contas.</p> <p>3. Provimento negado. (Grifei.)</p> <p><u>Por essas circunstâncias, afasto a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.</u></p>	
<p>CONCLUSÃO: (...) Por unanimidade, afastaram as questões preliminares e deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o período de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para três meses, mantidos os demais termos da sentença.</p>	<p>CONCLUSÃO: (...) Diante do exposto, voto pela NULIDADE da sentença, declarada de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, determinando o retorno dos autos à 2ª Zona Eleitoral, para que seja proferida outra decisão com observância das disposições legais vigentes ao tempo do exercício financeiro sobre o qual versam os autos, ficando PREJUDICADA a análise do Recurso interposto pela Agremiação. (...)</p>

Ainda, do exame das ementas abaixo transcritas, destaca-se que o TRE-AM (RE nº 6-80.2012.6.04.0029) e o TRE-SC (RE nº 492-28.206.6.21.0010) também possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão ora recorrido, por entenderem pela possibilidade de análise pelo Tribunal das matérias que deveriam ter sido analisadas pela instância *a quo* e não o foram, ante o efeito translativo dos recursos, permitindo-se, inclusive, a aplicação de ofício de sanções. Confira-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. DESAPROVAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS OBRIGATORIOS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A ANÁLISE DA REGULARIDADE DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A obrigatoriedade de prestar contas à Justiça Eleitoral não admite qualquer exceção, destacando que a ausência de recursos financeiros e estimados em dinheiro não constitui obstáculo à apresentação dos documentos exigidos pela legislação. 2. A omissão de demonstrativos obrigatórios, bem como a não abertura de conta bancária impedem a análise da regularidade das contas e ensejam a desaprovação das contas. 3. **Com a introdução do § 3º ao art. 37 da L. 9.096/95, a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário exige a aplicação do princípio da proporcionalidade de observância obrigatória pelo julgador. Sentença que não fixa o prazo para a suspensão de cotas deve ser corrigida pela instância ad quem em atenção ao efeito translativo dos recursos.** 4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-AM, Recurso Eleitoral n 680, ACÓRDÃO n 340 de 21/08/2013, Relator(a) DÉLCIO LUIS SANTOS, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 27/8/2013)

- RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO.

- AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO PARTIDO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA PARA AS ELEIÇÕES DE 2016 - INEXISTÊNCIA, NAS NORMAS QUE DISCIPLINARAM O PLEITO TRANSATO, DE EXIGÊNCIA DE UMA NOVA INSCRIÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO NO CNPJ - AGREMIÇÃO INSCRITA DESDE 2009 NO CNPJ, SENDO ESSE O NÚMERO CADASTRAL A SER UTILIZADO NAS ELEIÇÕES DE 2016 - IRREGULARIDADE INEXISTENTE.

- NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS EM ANÁLISE - FALHAS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - ANOTAÇÃO DE RESSALVAS - ENUNCIADOS TREC N. 31 E 33.

- NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA - OBRIGATORIEDADE, AINDA QUE NÃO HAJA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS - ART. 22 DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 7º, "CAPUT" E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RECURSO DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- SENTENÇA QUE DEIXOU DE IMPOR AO PARTIDO A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 25 DA LEI N. 9.504/1997 - CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR TRÊS MESES.

(TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 49228, ACÓRDÃO n 32536 de 05/06/2017, Relator(a) LUÍSA HICKEL GAMBA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 91, Data 09/06/2017, Página 6-7)

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante dos quadros abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos do TRE-AM e TRE-SC em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-AM (RE nº 680)	ACÓRDÃO TRE-SC (RE Nº 49228)
(...) Da nulidade da sentença A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela anulação da sentença, a fim de que os autos retornem à origem, para que seja aplicada a multa de até 20%, prevista no art. 37 da Lei n. 9.096/95 (redação dada pela Lei n. 13.165/15) c/c art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/15. Tal penalidade, introduzida pela reforma eleitoral de 2015, deve ser aplicada nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2016, conforme definiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral: (...) É o caso dos autos, em que se examina a prestação de contas partidárias do exercício financeiro de 2016. Contudo, o pedido do Parquet não pode ser acolhido, vez que a magistrada consignou	(...) Embora não tenha sido objeto do Recurso, existe matéria que necessita ser analisada de ofício. Trata-se da sanção aplicada ao partido Político na sentença de piso. Transcrevo o dispositivo da sentença: (...) A lei n. 12.034/2009 acresceu o § 3º ao art. 37 da Lei n. 9.096/95. com a seguinte redação: (...) Assim, para efeitos de suspensão de cotas do fundo partidário, faz-se necessário um juízo de proporcionalidade para que seja fixada a sanção. A omissão do juízo de origem deve ser corrigida para que se evite a aplicação de	(...) O recurso interposto, portanto, não merece provimento, devendo a desaprovação das contas do recorrente ser mantida , em razão da ausência de abertura de conta bancária específica para a movimentação de recurso de campanha, que configura irregularidade grave, conforme, aliás, este Tribunal já decidiu na eleição municipal passada: (...) Importa, também, dizer que, muito embora desaprovadas as contas em comento, não houve, na sentença, a condenação do recorrente na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>expressamente, na sentença, a aplicabilidade da Resolução TSE n. 23.464/15, diploma normativo editado sob a égide das alterações legais veiculadas pela Lei n. 13.165/15.</p> <p>Destarte, não é cabível a concepção de que houve equívoco quanto ao regime jurídico aplicável no julgamento do caso concreto. O que ocorreu foi uma omissão no tocante à aplicação do art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/15, o qual reproduz o teor do contido no art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação conferida pela Lei n. 13.165/15, relativo à multa de até 20% da importância apontada como irregular. (...) Por essas circunstâncias, afasto a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. (...)</p> <p>A irregularidade apontada suscitou, ainda, a aplicação na sentença da penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, ante a previsão do art. 47, inc. I, da Resolução TSE n. 23.464/15 c/c art. 36, II, da Lei n. 9.096/95.</p> <p>Este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria, nesse mesmo sentido, ao julgar o RE n. 46-42 da relatoria do Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, em 18.12.2017, assim: “a penalidade de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário por um ano está de acordo com a expressa determinação prevista no art.</p>	<p>penas eternas, contrárias a ordem constitucional vigente.</p> <p>O <i>error in iudicando</i>, citando a obra de Nelson Nery Jr., “<i>trata-se de erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais; erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento, ou ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles</i>”.</p> <p>A questão a ser analisada é se esta Corte Regional poderia complementar a sentença de piso, fixando o prazo da sanção. A resposta é afirmativa.</p> <p>Trata-se <u>efeito translativo do recursos que autoriza o órgão ad quem resolver as questões que a instância a quo deveria ter resolvido e não o fez.</u> Nesse sentido, trago o Magistério de Fred Didier: <u>“Conforme resulta dos parágrafos do art. 515, é amplíssima, em profundidade, a devolução das questões. Não se cinge às questões efetivamente resolvidas na decisão recorrida: abrange também as que nela poderiam tê-lo sido. Nisso se compreendem: a) questões examináveis de ofício; b) questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido</u></p>	<p><u>penalidade prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei n. 9.504/1997 (suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário).</u></p> <p>No entanto, este Tribunal, na sessão de 31 de maio próximo passado, examinando recurso em prestação de contas de órgão de direção partidária também do Município de Criciúma relativa à eleição de 2016, diante da mesma irregularidade - não abertura de conta bancária - decidiu, de ofício, suspender o repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses. Transcrevo o trecho do Acórdão n. 32.527, da Relatoria do Juiz Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu: (...)</p> <p>Tratando-se, nestes autos, de hipótese idêntica, forçoso cominar ao partido a mesma pena imposta naqueles autos.</p> <p><u>Ante o exposto, nego provimento ao recurso, aplicando, de ofício, a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses, a ser cumprida após o trânsito em julgado desta decisão e, se for o caso, após o cumprimento de eventual punição anteriormente imposta à agremiação.</u></p>
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>36, inc. II, da Lei n. 9.096/95, considerando tratar-se de irregularidade insanável que compromete de forma grave as contas do exercício”.</p> <p>TODAVIA, considerando o reiterado entendimento do TSE em casos tais (v.g.: AI n. 6176, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJE de 01.12.2017 - REspe n. 26298, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJE de 22.9.2017), com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, proponho nova reflexão por esta Corte no sentido de concluir pela possibilidade de dosimetria desta sanção entre 01 e 12 meses.</p> <p>Assim, em face das circunstâncias dos autos, da gravidade e das falhas detectadas, bem como a inexistência de indícios de má-fé pelo prestador e a repercussão dos valores irregulares sobre a totalidade das contas, entendo proporcional suspender o repasse de quotas do Fundo Partidário por 03 (três) meses.</p> <p>Por fim, afasto o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral de aplicação ex officio da penalidade de multa sobre a importância considerada irregular, não fixada pelo juízo de origem, tendo em vista, como decorrência lógica, as razões por mim expendidas no exame da prefacial lançada pelo agente ministerial.</p> <p>Logo, por essas circunstâncias, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas do partido recorrente e da</p>	<p><u>suscitadas abrangendo, aqui, segundo Bernardo Pimentel Souza, as questões acessórias (ex. Juros legais), incidentais (ex. litigância de má-fé), questões de mérito e outros fundamentos do pedido e da defesa.”</u></p> <p>Portanto, no presente caso, a fixação do prazo para a sanção aplicada ao Recorrente é atingida pelo efeito translativo do recurso, como uma das matérias que deveriam ter sido apreciadas pela instância a quo e que não o foram. Ademais, todas as questões de fato já foram analisadas, restando apenas a questão de direito relativa à sanção.</p> <p>Estando, portanto, a causa madura para julgamento, nos termos do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, passo ao juízo de proporcionalidade necessário à fixação do prazo de suspensão de cotas do fundo partidário.</p>	
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

determinação de recolhimento de R\$ 8.496,91 ao Tesouro Nacional, com a redução da suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses.		
CONCLUSÃO: (...) Por unanimidade, afastaram as questões preliminares e deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o período de suspensão do repasse de quotas do Fund Partidário para três meses, mantidos os demais termos da sentença.	CONCLUSÃO: (...) Ante o exposto, voto, em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para, reformando a sentença de piso, manter a desaprovação das contas do Partido, porém, fixando a sanção de que trata o art. 37, § 3º da Lei n. 9.096/95 em 03 (três) meses de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário.	CONCLUSÃO (...) Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, aplicando, de ofício, a penalidade de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do voto da Relatora.

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja **(i)** anulado o acórdão do TRE-RS e se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, sanando-se as omissões apontadas; ou, subsidiariamente, **(ii)** seja reconhecida a nulidade suscitada – omissão quanto à obrigação legal do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015- e, conseqüentemente, seja a mesma sanada, através da sua determinação de ofício, bem como seja mantida a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 c/c art. 47 da Resolução TSE nº 23.464/15, conforme o entendimento da sentença.

Porto Alegre, 06 de julho de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**